



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004016/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.555 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GRANDO ARGENTA E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Áreas isentas devem ser excluídas de tributação, conforme determinação legal. A existência da Área de Reserva Legal foi devidamente comprovada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Restou comprovado nos autos a averbação da área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de reserva legal de 907,4 ha, nos exercícios de 2006 e 2007.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 04-27.039 (fls.106/114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal. ADA.

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Por outro lado, a área de reserva deve ser averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício Lançada. Juros de mora.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 66/79, lavrada em 07/10/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 464.746,56, exercícios 2006 e 2007, sendo R\$ 221.240,01 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 77.576,55 de Juros de Mora, calculados até 30/09/2010, e R\$ 165.930,00 de Multa Proporcional, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Irarica”, com área de 1.757,2 ha, NIRF 3.698.737-9, localizado no Município de Guaraqueçaba - PR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 75/78) temos que:

1. Regularmente intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar as áreas isentas declaradas uma vez que o Ato Declaratório Ambiental apresentado não havia sido protocolizado no prazo legal;
2. Em sua resposta à fiscalização o contribuinte:
 - a. Informa que o imóvel rural está inserido dentro da APA Estadual de Guaraqueçaba onde existem diversos cursos d'água limitando, percorrendo ou mesmo nascendo dentro do imóvel, com a consequente presença de grande área de preservação permanente;
 - b. Ressalta a existência de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas averbado conforme Transcrição Imobiliária de nº

35.656, referente à área de 351,44 ha, elaborado com base no Laudo Técnico apresentado e em razão do imóvel está em grande parte coberto por vegetação nativa;

- c. Alega que, pelo fato de o imóvel estar localizado em área de preservação permanente com fortes limitadores de uso, o Valor da Terra Nua é muito inferior ao valor considerado no lançamento;
3. Em razão da não apresentação de elementos suficientes para comprovar os valores declarados nos Exercícios em análise, o VTN declarados em 2006 e 2007 foram modificados com base nas informações contidas no SIPT - Sistema de Preços de Terras da Receita Federal, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de lançamento, via Correio, em 14/10/2010 (fl. 83) e, tempestivamente, em 10/11/2010, apresentou sua impugnação de fls. 84/91, instruída com os documentos nas fls. 91 a 104, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-27.039, em 16/01/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado no AI.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 15/03/2012 (fl. 119) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/04/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 120/125, instruído com os documentos nas fls. 126 a 155 onde, em síntese:

1. Alega que, com relação ao Lançamento relativo ao Exercício de 2006, a fiscalização baseou-se nas informações contidas na DITR 2006 original, não levando em conta que o contribuinte já havia, em 27/10/2008, apresentado uma DITR 2006 Retificadora onde zera as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;
2. Com relação ao Lançamento relativo ao Exercício 2007, afirma que o formulário do ADA, disponibilizado pelo IBAMA, não possui campo necessário para declarar as Áreas Cobertas por Florestas Nativas, excluídas da base de cálculo do ITR por força do Artigo 10, Inciso II, alínea “e”, da Lei 9.393/96, incluída pela Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, onde, através da Resolução 2401-000.838 (fls. 164/167), em 03/12/2020 a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à juntada aos autos de todas as Declarações apresentadas, originais e retificadoras, relativas ao exercício de 2006, bem como confirme qual era a declaração válida quando do início da ação fiscal.

Em 15/02/2021, a Equipe Especializada ITR da Receita Federal emitiu a Informação Fiscal de fl. 181, instruída com os documentos nas fls. 170 a 180, onde anexa a última declaração válida relativa ao Exercício 2006, entregue em 24/10/2008, e informa que esta declaração foi a utilizada no lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006 e 2007, tendo em vista que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas de preservação permanente e Reserva Legal, bem como não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, ocorreu arbitramento com base no SIPT.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no exercício 2006, o contribuinte declara 1.060,0 hectares do imóvel rural, como área não tributável, não sujeita ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, enquadrando 175,0 hectares como área de preservação permanente e 885,0 hectares como área de reserva legal. No exercício 2007, são declarados 1.412,0 hectares como área não tributável, enquadrados como área coberta por florestas nativas.

Tendo em vista a alegação do contribuinte de erro no lançamento do ano de 2006, em face da fiscalização não considerar os dados constantes na Declaração Retificadora, o colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, “a fim de que a unidade de origem proceda à juntada aos autos de todas as Declarações apresentadas, originais e retificadoras, relativas ao exercício de 2006, bem como confirme qual era a declaração válida quando do início da ação fiscal”.

Dessa forma, além da juntada dos documentos de fls. 170/179, foi emitida a Informação Fiscal de fl. 181, através da qual a fiscalização esclarece que “no sistema malha ITR é possível consultar todas as declarações transmitidas, entretanto é possível imprimir somente a que consta como válida”, e que, “relativamente ao exercício de 2006, a Declaração válida é a ND 09.80499.83-02, entregue em 24/10/2008, a qual foi utilizada para fins do lançamento de ofício e que se encontra às fls. 07/10”.

Diante das informações prestadas pela unidade de origem, não procede o argumento da contribuinte de cancelamento do auto de infração relativamente ao exercício de 2006, pelo motivo de a fiscalização ter se baseado em informações equivocadas.

O Recorrente não se insurgiu, especificamente sobre o Valor da Terra Nua – VTN.

Nesse diapasão, passamos à análise das áreas isentas.

A decisão de piso entendeu que, com relação às Áreas de Preservação Permanente, Reserva legal, mata nativa, a sua exclusão da tributação está condicionada à protocolização, junto ao Ibama do Ato Declaratório Ambiental, senão vejamos:

O contribuinte que se beneficiar da isenção relativa às áreas ambientais (Preservação Permanente, Reserva Legal e Interesse Ecológico) terá que preencher os requisitos exigidos na lei.

Além de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, o contribuinte deve comprovar nos autos, para justificar a exclusão da área de preservação permanente da tributação, a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Ibama.

No caso em questão, confirma-se a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado à fl. 92, para os exercícios em análise, pois a data de sua protocolização junto ao Ibama ocorreu em 04/10/2007.

[...]

As áreas cobertas pelas florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, cumpre ressaltar que somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996. E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que essas áreas estavam isentas de ITR antes dessa alteração no artigo citado. Além do que, para exclusão dessas áreas no exercício 2007, é necessário que sejam declaradas de interesse ambiental mediante protocolização de ADA junto ao Ibama.

[...] Assim, as áreas de preservação permanente e área de reserva legal somente podem ser excluídas da tributação se cumprida a exigência não só da averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício e da protocolização do ADA tempestivamente junto ao Ibama.

Nesse diapasão, cabe registrar as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e utilização limitada/reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área.

Pois bem. Cabe destacar que, desde a impugnação, o contribuinte afirma a existência de área não tributável, juntando aos autos os seguintes documentos:

- Averbação no Registro de Imóveis das áreas de 351,44 ha (janeiro/86) e 556 ha (dezembro/88) gravadas como de utilização limitada (fls. 39 e 41);
- Laudo Técnico (fls. 49/51 com ART à fl. 52);
- Cópias dos Decretos nºs 387/99 e 1228/92;
- Ato Declaratório Ambiental - ADA, do exercício de 2008, que traz as seguintes distribuições das áreas do imóvel rural: Área de Preservação Permanente - 175 ha; Área de Reserva Legal - 351,4 ha; Área coberta por florestas nativas - 885 ha (fl. 56);
- Levantamento Topográfico Planimétrico (fls. 57/63);

Diante de todo o exposto, em face do conjunto probatório adunado aos autos, em especial a matrícula do imóvel com as respectivas averbações das áreas de 351,44 ha (janeiro/86) e 556 ha (dezembro/88), conforme fls. 39 e 41, entendo que a área de 907,4 ha do imóvel encontra-se isenta de tributação por ser Área de Reserva Legal, devidamente averbada, consoante entendimento estabelecido no teor da Súmula CARF nº 122, senão vejamos:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, referida área deve ser excluída da tributação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para isentar a área de 907,4 há dos exercícios de 2006 e 2007.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto